



PROCESSO	1000122124/2021
PROTOCOLO	1157298/2020
INTERESSADO	B. A. E U. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO PESSOA JURÍDICA - REINCIDÊNCIA
DELIBERAÇÃO Nº 027/2022 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 28 de março de 2022, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica B. A. E U. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.819.498/0001-19, foi constituída tendo como atividade primária “Construção de edifícios”, conforme CNPJ (doc. 003), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “PRESTACAO DE SERVICOS DE PROJETOS , EXECUCAO, URBANISMO, PAISAGISMO, CONSTRUCAO CIVIL, REFORMAS, ORCAMENTOS E PLANEJAMENTOS”, conforme JUCISRS (doc. 002), as quais se constituem como atividades compartilhadas e privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Patrícia Lopes Silva, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000122124/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, B. A. E U. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.819.498/0001-19, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado;



4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, a fim de afastar a hipótese de nova reincidência e abertura de terceiro processo de fiscalização;
5. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 28 de março de 2022.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Ingrid Louise de Souza Dahm, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional